



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 682/2018

EDITAL Nº 297/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL MÉDICO AMBULATORIAL.

ATA DE JULGAMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA: PREVIEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI – ME.

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, reuniu-se o pregoeiro e sua equipe de apoio, designada pelo Decreto n.º 195/2018, para proceder análise e julgamento do Recurso, interposto pela empresa Preview Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Eireli - ME, com relação ao Edital 297/2018 – Pregão Eletrônico 094/2018, cujo objeto é “Aquisição de equipamentos e material médico ambulatorial através da emenda parlamentar n.º 1110-02 – Sérgio Zambiasi, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde”. Alega a recorrente resumidamente o que segue: **“PREVIEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 02.544.606/0001-13, com sede na Rua Salgado Filho n.º 3514, anexo A, Bairro Cancelli, Cascavel, Estado Paraná, CEP 85.811-100, representada neste ato por sua representante legal, Sra. Edilaine Daniele Duarte, brasileira, sócia administradora, portadora do RG n.º 9.154.596-9 – SSP/PR e do CPF n.º 047.960.039-24, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria com fundamento nos artigos 5º, incisos XXXIV e LV, alínea “a”, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93 em seu artigo 109, inciso I, alínea “a”, artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, requer que V. Sª., se digne receber e processar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO pelos relevantes motivos de fato e de direito a seguir apresentados, requerendo o recebimento do presente e, desde já, a reforma da r. decisão. DAS RAZÕES DO RECURSO:** No presente caso, a desclassificação da empresa que apresentou o menor valor para os itens 79 e 80, apresenta-se totalmente desarrazoada e contrária ao interesse público, notadamente porque a motivação de tal decisão fere os princípios da razoabilidade e interesse público. **A) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:** Em que pese terem sido atendidos todos os requisitos feitos no instrumento convocatório, o R. Pregoeiro desclassificou a empresa recorrente sob os argumentos que esta não atenderia aos requisitos do item 6.4 do Edital (Sub item 6.4.1). **6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** 6.4.1. Comprovação de capacidade técnica, através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica operacional, expedido por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando ter fornecido equipamentos similares ao objeto da presente licitação e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação. 6.4.1.1. O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) deve(m) conter as seguintes informações básicas: nome do contratado e do contratante, identificação do contrato (tipo ou natureza do serviço). **B) JUSTIFICATIVA PARA REPROVAÇÃO DE ITEM NA LICITAÇÃO:** Assim foram as justificadas que o r. pregoeiro fundamentou em suas declarações pelo não cumprimento do item 6.4 (Qualificação Técnica) que descrevemos: 31/08/2018 10:06:26 – Pregoeiro: O pregoeiro em análise aos documentos de regularidade fiscal, trabalhista e econômica financeira (Certidão Falimentar) apresentados pela licitantes PREVIEW COMPUTER LTDA – CNPJ 02.544.606/0001-13 registra que a empresa atendeu ao edital e, amparado no parecer técnico exarado pelo órgão requisitante anexado ao



sistema declara inabilitada a licitante acima identificada por não ter atendido o item 6.4., subitens 6.4.1 e 6.4.1.1 do edital. Registra-se ainda que o prazo recursal está previsto no item 7.4, subitens 7.4.1. a 7.4.8 do edital. Como bem sinaliza a doutrina especializada, a mera invocação de um item do edital supostamente infringido não é suficiente para fundamentar adequadamente a decisão do pregoeiro. DO PEDIDO: Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da razoabilidade e da Supremacia do Poder Público, entendemos com toda vênua, que a desclassificação da recorrente no presente Pregão precisa ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado nestas razões. E diante de todo o exposto requer a V.Sas. o conhecimento do presente recurso, para julgá-lo totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à recorrente, respeitando o princípio da economicidade. Não sendo este o entendimento de V.Sas., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório. Nestes termos, pede deferimento. Cascavel, 04 de Setembro de 2018”. Apresentou à recorrente na sua peça recursal artigos da Constituição Federal, Artigos da Lei 8.666/93, jurisprudências e Acórdão buscando justificar sua habilitação. O pregoeiro observa que o presente recurso foi impetrado tempestivamente ao resultado da licitação. DA ANÁLISE: O pregoeiro registra por pertinente que para o presente certame credenciaram-se e apresentaram propostas várias empresas entre estas a recorrente Preview Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Eireli – ME. Baseou-se a recorrente na sua peça recursal, sua inabilitação, relativo à apresentação de “Atestado de Qualificação Técnica” em descumprimento a regra Editalícia. O Atestado de Qualificação Técnica apresentado pela recorrente traz a seguinte redação: “MUNICÍPIO DE CASCAVEL – Secretaria de Administração. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECLARAÇÃO. Atendendo solicitação, formulada pela empresa: **PREVINIEW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME**, CNPJ: 02.544.606/0001-13, estabelecida à Rua Salgado Filho, 3514, Anexo A, Cancelli, Cascavel – Pr., informamos que a mesma é fornecedora de produtos e serviços para este Município de Cascavel – PR. A empresa solicitante atualmente é fornecedora de suprimentos periféricos de informática, eletrônicos, equipamentos de rede e peças, sendo que até o momento, não tivemos nada que possa desabonar a idoneidade desta empresa. Por ser expressão de verdade, firmo a presente, Cascavel, 09 de Maio de 2017”. Com relação aos documentos de qualificação técnica, o Edital assim exige o que segue: **6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:6.4.1. Comprovação de capacidade técnica, através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica operacional, expedido por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando ter fornecido equipamentos similares ao objeto da presente licitação e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação. 6.4.1.1 O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) deve(m) conter as seguintes informações básicas: nome do contratado e do contratante, identificação do contrato (tipo ou natureza do serviço).** O pregoeiro em análise aos documentos de Regularidade Fiscal, Trabalhista e Econômica Financeira da licitante verificou que a empresa atendeu ao Edital. Em última análise aos documentos apresentados pela recorrente o pregoeiro encaminhou a documentação ao órgão requisitante do material, para análise aos documentos de qualificação técnica em obediência ao **Decreto Municipal 829/2009**, que dispõe sobre a regulamentação do Pregão Eletrônico. No **Art. 10** do presente Decreto reza o que segue: **Caberá ao pregoeiro, em especial. Inciso VI – Verificar e julgar as condições de habilitação, valendo-se da deliberação técnica do órgão requisitante ou de outro órgão responsável quando ao(s) documento(s) de qualificação técnica(s) exigida(s) quando entender necessário.** O processo foi encaminhado a

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição Complementar 1 - 1877 - Data 29/10/2018 - Página 4 / 8

área técnica da Secretaria requisitante do material, oportunidade na qual a Sra. Maria Salete Chaves, manifestou o que segue: **“Para as relacionadas abaixo solicitamos inabilitação porque os atestados de capacidade técnica não atende o solicitado no Edital, pois os mesmos não apresentarem quantitativos”**. Observa-se que oito empresas foram inabilitadas inclusive a recorrente com relação à qualificação técnica. Se o Edital solicitou o documento de uma forma não há como aceitá-lo de outra forma, ou seja, pecou a empresa na apresentação do documento de qualificação técnica. É o julgamento objetivo aplicando-se o princípio da isonomia, não se aplicando neste caso pequenas falhas na apresentação do documento como alegou a recorrente, ou até mesmo de diligência do documento apresentado, ou este está de acordo ou não. O Artigo 4º, Inciso XVI da Lei 10.520/2002, reza o que segue: **“se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor”**, ou seja, a vinculação ao instrumento convocatório. Reza no Art. 41, da Lei 8666/93 o que segue **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. C/C Art. 44, §1º **“É vedado a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”**. **DA DECISÃO:** Diante dos fatos o pregoeiro julga improcedente as alegações da recorrente: Preview Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Eireli – ME, pois nas alegações da sua peça recursal não formaram elementos necessários que viessem a modificar a decisão na qual julgou a empresa inabilitada na licitação do Pregão Eletrônico 094/2018. **DA DECISÃO:** Por fim, o pregoeiro, pelas razões apresentada encaminha o presente recurso a Procuradoria Geral do Município, **s.m.j.**, para chancela da decisão **de forma simultânea do recurso e do processo de licitação**, e encaminhamento da presente decisão, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **também de forma simultânea do presente recurso e homologação do presente processo licitatório**, pois, precluíram todos os prazos para análise final do Edital 297/2018, Pregão Eletrônico 094/2018. Após a homologação da presente decisão o pregoeiro dará a devida publicidade da presente ata de forma simultânea no Diário Oficial do Município e site do Bannrisul, de acordo com o Edital. Nada mais havendo digno de registro encerra-se à presente ata.

Silvio Renato Sandmann
Pregoeiro